

# A Interdição do Pródigo

Alberto Fraga<sup>1</sup>

Após assistir a todas as palestras referentes ao Curso de Processo Civil, tem-se por inegável que todos os temas abordados contribuíram sobremaneira para o esclarecimento de diversos pontos sobre as matérias versadas.

Neste sentido, deve-se destacar que foi nítida a interligação entre os variados temas, os quais foram expostos de maneira clara e objetiva, havendo sempre uma preocupação com o dia a dia dos magistrados, sem maiores aprofundamentos no campo teórico, o qual já é bem dominado por todos.

Dentre as questões suscitadas, despertou especial interesse aquela atinente à interdição do pródigo, estando aí inseridos os debates com relação à sua possibilidade em determinados casos específicos e os limites em que haverá a constituição do curador.

Como é cediço, o artigo 4º, IV, do Código Civil brasileiro trata do pródigo como relativamente incapaz, ficando, pois, sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, V do mesmo diploma legal. Por outro lado, o diploma brasileiro não traz o conceito de prodigalidade. Entretanto, segunda as lições doutrinárias, “pródigo é aquele que não sabe administrar sua fazenda de maneira ordenada, levando à dilapidação dos seus bens em prejuízo do cônjuge e dos herdeiros necessários (descendentes e ascendentes)”.<sup>2</sup> “Pródigo é, portanto, o indivíduo que gasta desmedidamente, dissipando seus bens, sua fortuna”<sup>3</sup>.

Do conceito de pródigo, o que se percebe é que há uma imensa inter-

---

1 Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Pavuna.

---

2 OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de, **Novo Código Civil Anotado**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2005. P. 19.

---

3 VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito civil. Parte geral**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2009. P. 143.

venção do Estado na vida privada do indivíduo, sendo facilmente perceptível que tal intervenção tem por objetivo a proteção do patrimônio da família daquele que dilapida o seu patrimônio. E isso ocorre porque tem o instituto origem no Direito Romano, no qual o patrimônio era tido como propriedade de todos, sendo que a dilapidação da fortuna afetava toda a família. Além disso, e olhando-se para o direito alemão<sup>4</sup>, pode-se dizer que o reconhecimento da prodigalidade tem por objetivo, também, a proteção da própria subsistência daquele que está dissipando de forma desmedida o seu patrimônio.

Mergulhando-se na lei civil brasileira, tem-se que o artigo 460 do Código Civil de 1916 dispunha que a interdição do pródigo deveria ser requerida pelo cônjuge ou então por ascendentes ou descendentes legítimos. Vale dizer, caso não existissem os parentes mencionados no artigo 460 ou caso esses parentes não tomassem qualquer iniciativa, não haveria que se falar em interdição do pródigo.

Já com o Código Civil de 2002, passaram a poder requerer a interdição do pródigo as pessoas elencadas no artigo 1.768, o qual enumera como legitimados: a) os pais ou tutores; b) o cônjuge, ou qualquer parente; c) o Ministério Público.

Comparando os dois rols de legitimados, há que se elogiar, ao menos em parte, a nova disciplina legal. E assim ocorre pois atualmente a interdição do pródigo também pode ser postulada por seus irmãos, vez que inseridos no conceito de “qualquer parente”. Note-se que, a par das críticas e questionamentos a respeito da legitimação dos demais parentes para pleitear a interdição do pródigo, deve-se considerar que a nova disciplina é de suma importância, quando se verifica que o direito de mútua assistência previsto no artigo 1.694 do Código Civil permite que os irmãos pleiteiem, de forma subsidiária, alimentos em face de outro irmão. Assim, permitir àquele irmão a interdição do outro irmão em situação de prodigalidade nada mais é do que resguardar a possibilidade de futuro pleito alimentício.

De igual modo, a inserção do Ministério Público no rol dos legitima-

---

<sup>4</sup> O artigo 6º da lei civil alemã dispõe que “pode ser incapacitado aquele que a prodigalidade ponha em perigo de necessidade a si mesmo ou a sua família”.

dos deve ser festejada. Isso porque, socorrendo-se mais uma vez das lições do Direito Alemão, é de suma importância que se evite que o indivíduo vá à ruína financeira. Assim, na hipótese de inércia dos demais legitimados ou no caso de sua inexistência, deve o órgão ministerial promover a competente ação de interdição. Tal providência se revela essencial não apenas para evitar que aquele indivíduo deixe de ter condições de prover o próprio sustento, mas também como forma de evitar que, de forma desnecessária, passe o pródigo a ter que buscar guarida nos programas assistenciais, onerando o Estado e, por consequência, toda a coletividade.

Todavia, nos dias atuais, deve-se questionar se em toda e qualquer hipótese os legitimados do artigo 1.768 poderão, efetivamente, invocar a prodigalidade como meio da interdição daquele que resolve dissipar, em vida, sua fortuna. Debate-se, destarte, se aquele que durante anos angariou bens e dinheiro teria o direito de se desfazer de sua fortuna, gastando-a de maneira fugaz e pouco planejada. Trata-se de questão intrigante e cuja solução passa pelos princípios da dignidade da pessoa humana e pelo direito à felicidade, devendo, contudo, ser analisada de acordo com várias hipóteses e com o tipo de legitimado.

De plano, deve-se reconhecer que, nas interdições deflagradas pelo Ministério Público, não haverá maiores dificuldades para que seja acolhido o pleito ministerial. E isso porque, via de regra, esse somente poderá demandar em duas hipóteses: a) quando houver interesse de incapaz envolvido; b) quando inertes os demais legitimados ou inexistentes.

Com efeito, no caso de interdição em que é tutelado interesse de incapaz, agirá o Ministério Público com vistas a garantir a subsistência daquele incapaz, assegurando-lhe o exercício do direito alimentício que pode porventura ser postulado em face do pródigo. Nessa esteira, entre o direito do indivíduo gastar toda a sua fortuna, mesmo que resguardado numerário suficiente para o seu próprio sustento, e o direito à subsistência do incapaz, deve o julgador optar por este último, vez que inegavelmente maior seu valor social.

No mesmo sentido, na hipótese de inércia ou inexistência dos demais legitimados e não sendo o caso de proteção de interesse de incapaz,

agirá o Ministério Público no intuito de proteger o indivíduo da miséria decorrente de seus gastos desmedidos. Assim, não há dúvidas da legitimidade da intervenção estatal, já que calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, evitando-se uma iminente situação de miserabilidade. Por consequência, estará também atuando o *Parquet* no interesse da coletividade, já que impedirá que, sem necessidade, aquele cidadão tenha que se socorrer nos programas de assistência pública, impondo ao Estado e à coletividade o financiamento de sua subsistência.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer das hipóteses em que, mantida as condições mínimas de subsistência e não havendo interesse de incapaz envolvido, decide o indivíduo por dilapidar por completo sua fortuna. Nesses casos, em que pese o inegável prejuízo ao cônjuge e demais herdeiros, deve-se reconhecer o direito à autodeterminação, à liberdade e à busca da felicidade, permitindo-se a gestão da fortuna àquele que a construiu.

Note-se que o direito à busca da felicidade constitui verdadeiro postulado constitucional implícito, sendo expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha, deve tal princípio prevalecer, quando cotejado com outras questões de cunho meramente patrimonial e, principalmente, quando estiver em jogo o questionamento sobre eventual herança que poderia ser deixada por aquele que, em vida, decide dissipar seu patrimônio.

Não há dúvidas de que, na hipótese de haver dependência alimentícia direta entre o pródigo e seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, deverá a questão ser vista *cum grano salis*. Nesses casos, deverá haver forte demonstração de que a conduta do pródigo está afrontando diretamente a obrigação alimentar que lhe é imposta pelos artigos 1.694, 1.696 e 1.967.

Entretanto, havendo filhos maiores e capazes, bem como ascendentes e cônjuges com economia própria, a regra não pode ser outra que não a autorização para que o pródigo disponha de tudo aquilo que angariou durante a vida. E isso porque não lhe pode ser imposta a obrigação de deixar para seus herdeiros uma herança que ainda não lhes é lícito pleitear.

Ora, embora seja moralmente recomendável, não há qualquer deter-

minação legal que imponha a constituição e conservação de bens e dinheiro aptos a serem partilhados entre os herdeiros. Tal proceder, portanto, não pode ser visto como obrigação, mas sim como mera faculdade que cabe exclusivamente ao possuidor da herança exercer.

Portanto, o que se pode concluir é que, baseando-se no direito à autodeterminação, à liberdade e à busca da felicidade, deve-se permitir que o pródigo dilapide todo o seu patrimônio caso assim entenda. Tal situação somente não poderá ser consentida, contudo, no caso da dilapidação impedir a manutenção da subsistência mínima do pródigo ou na hipótese de claro interesse alimentar envolvido, notadamente quando presente interesse de incapaz. ♦